



<b>PROCESSO</b>	<b>: 2.080-0/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: Conselheiro VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente faço a ponderação de serem incontroversos os fatos ensejadores das irregularidades relativas aos atrasos e inadimplementos no recolhimento das contribuições previdenciárias, pois foram reconhecidos pelo próprio Recorrente.

13. Após analisar as razões recursais, o que denoto é a tentativa de o Recorrente, enquanto ordenador de despesa, imputar ou pretender distribuir responsabilidades à sua equipe, o que não é possível.

14. Na verdade, durante a instrução processual da Tomada de Contas Ordinária, a equipe técnica deste Tribunal identificou a conduta praticada, o nexos causal e o resultado, inclusive levando em consideração todos os argumentos replicados pelo Recorrente em seu recurso, cuja mera reapresentação configura afronta ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que é indispensável atacar de forma clara e objetiva a decisão recorrida.

15. De toda sorte, o ônus da prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo compete ao Recorrente. No entanto, ao longo da instrução processual e ao interpor suas razões recursais, ele deixou de apresentar documentos, ou ao menos indícios, de que seus subordinados tenham contribuído para a ocorrência das irregularidades, o que afasta a possibilidade de tentar distribuir responsabilidades com terceiros.

16. Ao contrário, há nos autos prova de que o Recorrente era o gestor e ordenador de despesa do Município de Santo Antônio de Leverger, sendo sua a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e segurado.





17. Quanto à alegada frustração de repasse de receita pelo Governo do Estado, em observância a distribuição do ônus da prova estabelecido pelo art. 136 do Regimento Interno<sup>1</sup> e art. 373 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, o Recorrente deixou de comprovar a possível frustração ou atraso, quais seriam os valores e de que forma eles teriam impactado na gestão financeira municipal ao ponto de as contribuições previdenciárias precisarem ser inadimplidas ou recolhidas em atraso.

18. Ademais, é possível verificar no Voto do Conselheiro Relator das Contas de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, exercício 2018, que na série histórica das transferências correntes, de 2014 a 2018, os valores aumentaram consideravelmente, ano após ano, saltando de R\$ 27.884.597,47 (vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarente e sete centavos) em 2014, para R\$ 43.419.600,67 (quarenta e três milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos reais e sessenta e sete centavos) em 2018, cuja arrecadação superou anualmente o valor previsto (Processo 16.772-0/2018), não se justificando a alegação de frustração de transferências correntes.

19. Diante do exposto, acolho o Parecer 4775/2022 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de negar provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão 606/2021.

20. É como voto.

Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2022.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Valter Albano**  
Relator

1 RITCE/MT - Art. 136 Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

2 CPC/2015 – Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

